AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029714 - RS (2021/0371660-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SILLA TERRA
ADVOGADOS	:	HERON CHARNESKI - RS063441
		TIAGO RIOS COSTER - RS088953
		LUCAS CÉLIO RUSCHEL - RS115328
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JACQUELINE BRUM BOHRER E OUTRO(S) - RS032228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se exceção de p

ré-executividade nos autos de Execução fiscal, cuja pretensão era a cobrança de débito referente a multa administrativa, contra decisão na qual se redirecionou a execução em face da ora Agravante. Restou proferida decisão interlocutória em primeira instância julgando improcedente a ação.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No mérito verifica-se que a decisão do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade da aplicação do art. 50 do CC, nas hipóteses referidas no art. 135 do CTN, quando há dissolução irregular da sociedade. Sobre o assunto, confira-se: AgInt no AREsp n. 953.311/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019 e REsp n. 1.281.724/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.

Documento eletrônico VDA36228595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:36:47
Código de Controle do Documento: e338a42f-fdb4-4d59-acf1-00779d68d1b0

IV - Finalmente, sobre a afirmação do recorrente de que não teria ocorrido a dissolução irregular da sociedade observa-se que para a análise da referida tese, em confronto com a convicção do Tribunal a quo, seria impositivo reexaminar os mesmos elementos probatórios analisados por aquele sodalício, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência, na espécie, da súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36228595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:36:47
Código de Controle do Documento: e338a42f-fdb4-4d59-acf1-00779d68d1b0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029714 - RS (2021/0371660-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SILLA TERRA
ADVOGADOS	:	HERON CHARNESKI - RS063441
		TIAGO RIOS COSTER - RS088953
		LUCAS CÉLIO RUSCHEL - RS115328
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JACQUELINE BRUM BOHRER E OUTRO(S) - RS032228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se exceção de p

ré-executividade nos autos de Execução fiscal, cuja pretensão era a cobrança de débito referente a multa administrativa, contra decisão na qual se redirecionou a execução em face da ora Agravante. Restou proferida decisão interlocutória em primeira instância julgando improcedente a ação.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No mérito verifica-se que a decisão do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade da aplicação do art. 50 do CC, nas hipóteses referidas no art. 135 do CTN, quando há dissolução irregular da sociedade. Sobre o assunto, confira-se: AgInt no AREsp n. 953.311/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019 e REsp n. 1.281.724/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.

Documento eletrônico VDA35811640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:17
Código de Controle do Documento: 80f698ee-ee90-4858-861f-74655a94169f

IV - Finalmente, sobre a afirmação do recorrente de que não teria ocorrido a dissolução irregular da sociedade observa-se que para a análise da referida tese, em confronto com a convicção do Tribunal a quo, seria impositivo reexaminar os mesmos elementos probatórios analisados por aquele sodalício, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência, na espécie, da súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo interposto por CLAUDIA SILLA TERRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, in verbis:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM EXAME DE PROVA E, CONSEQUENTEMENTE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente indica como violados os arts. 133 a 137; 1.022, inciso II; e 489, §1º da Lei nº 13.105/2015 – CPC/15; o art. 135 da Lei nº 5.072/66 – CTN; e o art. 50 da Lei nº 10.404/02 – Código Civil/02.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo não analisou o pedido sobre a necessidade de aplicação do art. 50 do CC, a despeito da oposição de declaratórios com tal reclamo.

Adiante indicou como violado o art. 135 do CTN, alegando, em suma, a inexistência da dissolução irregular da sociedade, bem como de existência de atos com excesso de poderes ou infração a lei, sendo indevido o redirecionamento da execução.

Também apontou ofensa dos arts. 133 a 137 do CPC/2015 e art. 50 do CC, afirmando, em resumo, que tratando-se de dívida não tributária seria devida a

Documento eletrônico VDA35811640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:17
Código de Controle do Documento: 80f698ee-ee90-4858-861f-74655a94169f

instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme os referidos dispositivos legais.

Suscitou divergência jurisprudencial.

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Após decisum que inadmitiu o recurso especial foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA35811640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:17
Código de Controle do Documento: 80f698ee-ee90-4858-861f-74655a94169f

No mérito verifica-se que a decisão do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade da aplicação do art. 50 do CC, nas hipóteses referidas no art. 135 do CTN, quando há dissolução irregular da sociedade.

Sobre o assunto, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.
>
> I - Na origem se trata de agravo de instrumento contra decisão que determinou o redirecionamento da execução de débitos relativos ao FGTS. Deu-se provimento ao agravo de instrumento para afastar o redirecionamento. Interposto anterior recurso especial pela Fazenda Nacional, foi provido, determinando-se o retorno dos autos para sanar omissão no julgamento dos embargos declaratórios. Com o julgamento dos embargos, foram acolhidos mantendo-se a decisão de afastamento do redirecionamento.
>
> II - Interposto novo recurso especial, deu-se provimento ao recurso para determinar o redirecionamento da execução tal como previsto na decisão de fl. 734.
>
> III - Não se discute nos autos a matéria afetada como repetitiva no Tema 962: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária". Pois se trata de dívida não tributária (FGTS) em que o redirecionamento volta-se contra sócio que, segundo o acórdão proferido pela Corte a quo, estava presente na sociedade no momento da dissolução.
>
> IV - Segundo entendimento desta Corte, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. (AgRg no REsp n. 1.369.152/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/9/2014)" (STJ, AgRg no AREsp n. 568.973/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2014).
>
> V - Colhe-se do acórdão, objeto do recurso especial, que o recorrido, ora agravante, estava na condição de sócio gerente no momento da dissolução da empresa, que teria sido realizada, de forma irregular (fl. 953): "Nesse conasectário, visualizo que a embargante não logrou êxito em demonstrar as condições acima descritas, uma vez que a ata da assembleia geral extraordinária da empresa executada colacionada às fls. 190 é apenas suficiente para comprovar a condição de sócio gerente do embargado no momento da dissolução irregular da empresa, não se mostrando suficiente para presumir que o mesmo estava à frente da sociedade no momento em que o débito restou vencido. Dessa forma, e observando que não foi colacionada aos autos documentação suificiente para ensejar o redirecionamento, o pleito da embargante deverá ser indeferido".
>
> VI - Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel.
>
> Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp n. 1.506.652/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015).
>
> VII - A desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto em vários diplomas legais, para fins de redirecionamento, somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei, ou nos outros casos previstos no art. 135 do CTN. Nesse sentido:
>
> AgInt no REsp n. 1.611.500/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda

Documento eletrônico VDA35811640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:17
Código de Controle do Documento: 80f698ee-ee90-4858-861f-74655a94169f

Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 18/3/2019.

VIII - Assim, verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial está em confronto com a jurisprudência desta Corte ao afastar o redirecionamento no caso em que foi reconhecida a dissolução irregular. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 701.678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015; (AREsp n. 1.286.512/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; AgRg no AREsp n. 292.827/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 7/8/2013.

IX - Portanto, correta a decisão agravada que determinou o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ora agravante.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 953.311/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios.

3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.281.724/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Finalmente, sobre a afirmação do recorrente de que não teria ocorrido a dissolução irregular da sociedade observa-se que para a análise da referida tese, em confronto com a convicção do Tribunal a quo, seria impositivo reexaminar os mesmos elementos probatórios analisados por aquele sodalício, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência, na espécie, da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35811640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:17
Código de Controle do Documento: 80f698ee-ee90-4858-861f-74655a94169f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.714 / RS

Número Registro: 2021/0371660-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065731520218217000 00065731520218217000000065775220218217000 00065775220218217000
00111700682548 00450131720208217000 00899865720208217000 00975357120178210001
01197837820208217000 70084066547 70084516277 70084814243 70084930205 70084930247

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIA SILLA TERRA
ADVOGADOS	:	HERON CHARNESKI - RS063441
		TIAGO RIOS COSTER - RS088953
		LUCAS CÉLIO RUSCHEL - RS115328
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	JACQUELINE BRUM BOHRER E OUTRO(S) - RS032228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIA SILLA TERRA
ADVOGADOS	:	HERON CHARNESKI - RS063441
		TIAGO RIOS COSTER - RS088953
		LUCAS CÉLIO RUSCHEL - RS115328
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JACQUELINE BRUM BOHRER E OUTRO(S) - RS032228

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36212810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:34:58
Código de Controle do Documento: 0b82029f-e03b-4a62-9183-65f8715a029a

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36212810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:34:58
Código de Controle do Documento: 0b82029f-e03b-4a62-9183-65f8715a029a